



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04254/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Diamante - PB

Exercício: 2015

Responsável: Adalgifrant Fonseca de Freitas,

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE - PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2015 - ORDENADORA DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00975/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de DIAMANTE - PB, sob a Presidência de Adalgifrant Fonseca de Freitas.

A Auditoria emitiu relatório (fls. 59/65) apontando como única irregularidade a despesa Orçamentária maior que a transferência recebida.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. **Regularidade com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de Diamante/PB, sob a responsabilidade de Adalgifrant Fonseca de Freitas, relativa ao exercício de 2015;
2. **Atendimento** dos preceitos fiscais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04254/16

3. Representação à atual gestão do Município de Diamante, bem como à da Câmara Municipal, para que, caso entendam pertinente, sob a ótica da economicidade, adotem as medidas necessárias para a recuperação do montante pago em excesso ao gestor, no valor de **R\$ 384,80**.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com a Auditoria desta Corte de Contas, a única irregularidade registrada nas contas de gestão sob a responsabilidade de Adalgifrant Fonseca de Freitas, na condição de gestor (a) da Câmara Municipal de Diamante/PB, relativa ao exercício de 2015, refere-se à despesa Orçamentária maior que a transferência recebida.

Para o Ministério Público de Contas, deve ser imputado o montante de R\$ 384,80, referente ao pagamento em excesso ao gestor, entendimento ao qual não me filio, uma vez que esta Corte já firmou entendimento quanto à possibilidade de percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

Esse entendimento tem como pressuposto o acúmulo de funções não contempladas pelo legislador constituinte quando da fixação dos limites remuneratórios, decorrentes das atividades legislativas, sem, no entanto, impossibilitar a remuneração pelas demais atividades (administrativa e representação).

Portanto, considerando que ao presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba foi concedida uma parcela correspondente a 50% dos subsídios, em razão das atividades extraordinárias (administrativas e representação), entendo devida uma parcela aos presidentes das câmaras municipais.

Sendo assim, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04254/16

- a) Regularidade com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Diamante, sob a responsabilidade de Adalgifrant Fonseca de Freitas, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão e
- b) declaração do atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04254/16, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADOR(A) DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE – PB, sob a responsabilidade de Adalgifrant Fonseca de Freitas, referente ao exercício financeiro de 2015, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, sob a responsabilidade de Adalgifrant Fonseca de Freitas, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão e
- b) declaração do atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de dezembro de 2018.

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 12:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 13:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL